



PROJETO DE LEI Nº 88 de 16.06.04

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

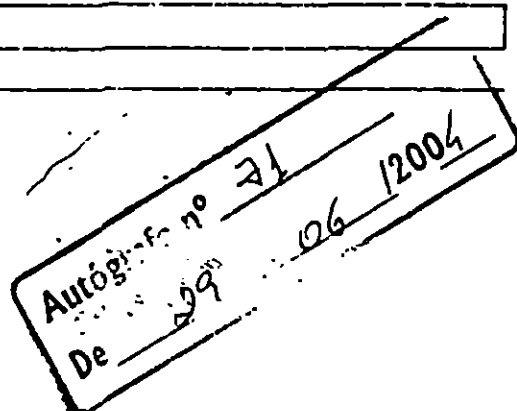
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



**REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES,
VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES
DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

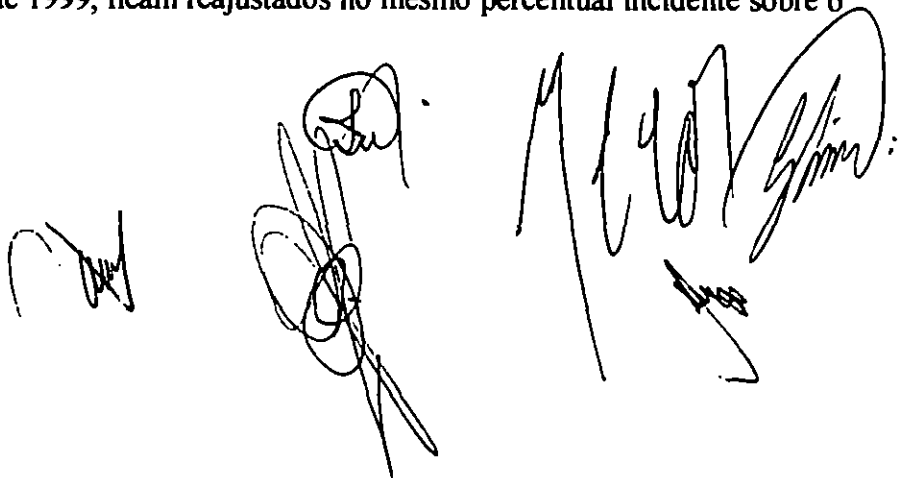
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

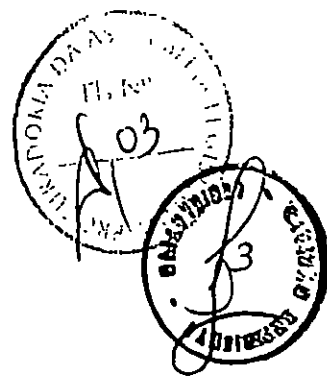
Art. 1º Fica revisto o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 2004, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam reajustados no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.





Art. 5º Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), excluindo-se, para composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

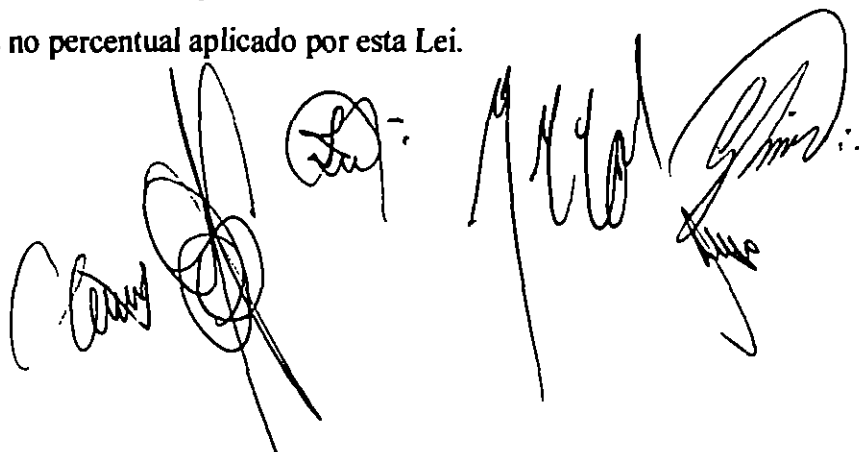
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

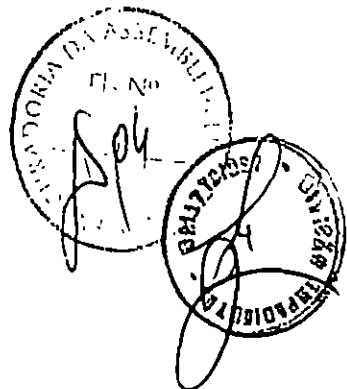
Art. 6º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e aposentados, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º O disposto na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2003 e de 6 de agosto de 2003, passa a ser aplicado com eficácia de lei ordinária, sem prejuízo da validade dos atos administrativos anteriores decorrentes dessas normas.

Parágrafo único. Os valores previstos no Ato Normativo nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam reajustados no percentual aplicado por esta Lei.

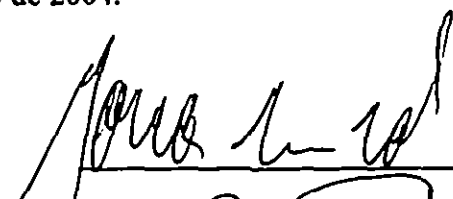
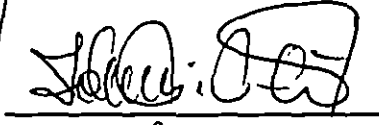
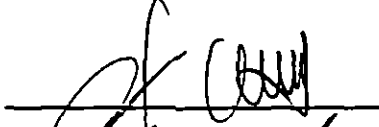
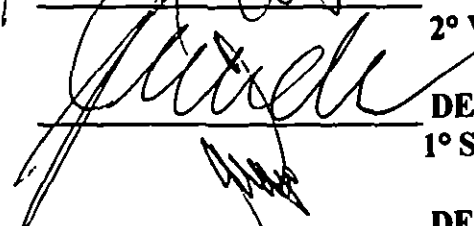




Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos _____ de
junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE
____ DE _____ DE 2004.

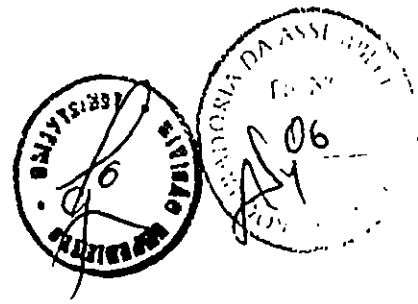
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2004	
	ADO	ANS
1	144,53	227,95
2	147,69	239,36
3	150,93	251,38
4	154,22	263,89
5	157,60	277,08
6	161,05	290,94
7	164,58	305,45
8	168,17	320,77
9	171,86	336,79
10	175,64	353,65
11	179,48	371,32
12	183,42	389,87
13	187,44	409,37
14	191,54	429,72
15	195,73	451,19
16	200,02	473,75
17	204,40	497,43
18	208,87	522,27
19	213,44	548,38
20	218,11	575,78
21	222,88	604,56
22	227,75	634,77
23	232,74	666,51
24	237,83	699,80
25	243,04	734,77
26	248,37	771,49
27	253,81	810,05
28	259,36	850,53
29	265,04	893,04
30	270,84	937,68
31	276,77	-
32	282,83	-
33	289,02	-
34	295,34	-
35	301,81	-
36	308,42	-
37	315,16	-
38	322,07	-
39	329,12	-
40	336,32	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____,
DE ____ DE _____ DE 2004

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2004		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	402,85	4 028,49	4 431,34
DGA - 2	351,91	3 519,05	3 870,96
DGA - 3	315,54	3 155,36	3.470,89
DNS - 1	260,90	2.609,00	2 869,90
DNS - 2	175,02	1 750,21	1 925,23
DNS - 3	122,51	1 225,14	1.347,65
DAS - 1	85,75	857,58	943,33
DAS - 2	64,32	643,19	707,51
DAS - 3	48,24	482,37	530,61
DAS - 4	36,18	361,79	397,97

Fco Lindolfo Cordeiro Júnior
Diretor de DRH



LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
EM NO EXPRDIENTE DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA

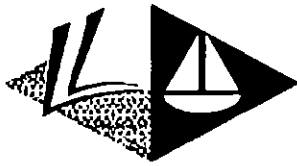
DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

17 06 04

PUB 2004
17 06 04
Guaraciara

183
R. Lufano
Justiça Serviço Público,
Acumenb.
17 06 04



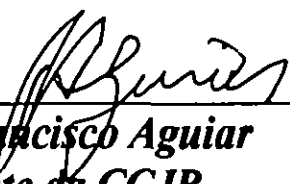
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



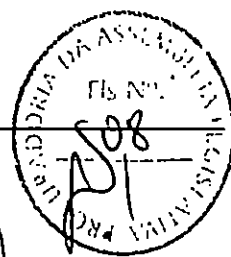
PROJETO DE LEI N.º 88/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/06/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0165/04

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n. 88/2004 que “ *Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências* ”

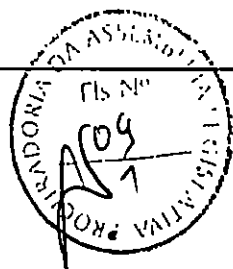
A Proposição legislativa em comento, além de ser regular sob o prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....

XIX – dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por



resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Resolução em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma.

Remessa dos autos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 17 de junho de 2004.**



José Leite Juca Filho
Procurador

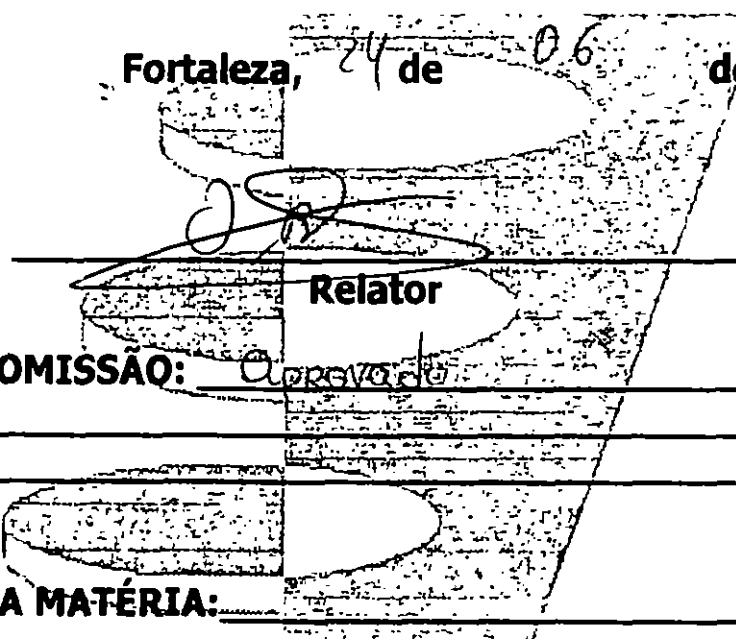


MATÉRIA: Projeto de Lei nº 88

RELATOR: Dr. Manoel Bispo

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de 06 de 04



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 25 de junho de 2004

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de junho de 2006

1º SECRETÁRIO

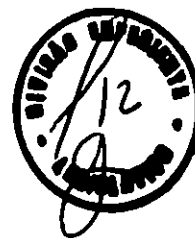
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 29 de junho de 2006

1º Secretário



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 88/04

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revisto o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2004, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei n.º 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam reajustados no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), excluindo-se, para composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e aposentados não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º. O disposto na Resolução n.º 483, de 18 de março de 2003, e no Ato Normativo n.º 226, de 15 de maio de 2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2003 e de 6 de agosto de 2003, passa a ser aplicado com eficácia de lei ordinária, sem prejuízo da validade dos atos administrativos anteriores decorrentes dessas normas.

Parágrafo único. Os valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 15 de maio de 2003, ficam reajustados no percentual aplicado por esta Lei.



Art. 9. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2004.

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16/07/2004.
Luciano Costa
GOVERNADOR DO ESTADO
Luís Gonzalo de Alcântara



Lei nº 13.508, de 16.07.2004



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E UM

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revisto o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2004, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei n.º 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam reajustados no mesmo percentual incidente sobre o vencimento-base.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), excluindo-se, para composição desse valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e aposentados não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 8º. O disposto na Resolução n.º 483, de 18 de março de 2003, e no Ato Normativo n.º 226, de 15 de maio de 2003, publicados no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2003 e de 6 de agosto de 2003, passa a ser aplicado com eficácia de lei ordinária, sem prejuízo da validade dos atos administrativos anteriores decorrentes dessas normas.

Parágrafo único. Os valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 15 de maio de 2003, ficam reajustados no percentual aplicado por esta Lei.

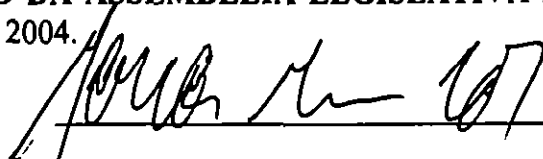
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas se necessário.

[Handwritten signatures and initials]

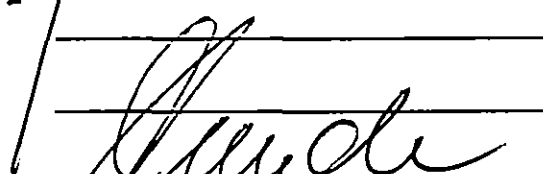
Gefi

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de junho de 2004.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA



1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO



2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE



3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

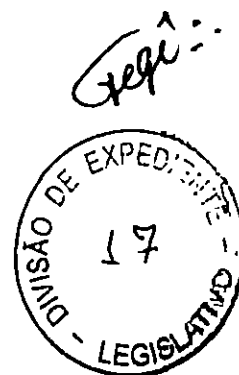
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº
13.508 , DE 16 DE JULHO DE 2004.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
CARREIRA :
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS



REFERÊNCIA	A PARTIR DE 1º/07/2004	
	ADO	ANS
1	144,53	227,95
2	147,69	239,36
3	150,93	251,38
4	154,22	263,89
5	157,60	277,08
6	161,05	290,94
7	164,58	305,45
8	168,17	320,77
9	171,86	336,79
10	175,64	353,65
11	179,48	371,32
12	183,42	389,87
13	187,44	409,37
14	191,54	429,72
15	195,73	451,19
16	200,02	473,75
17	204,40	497,43
18	208,87	522,27
19	213,44	548,38
20	218,11	575,78
21	222,88	604,56
22	227,75	634,77
23	232,74	666,51
24	237,83	699,80
25	243,04	734,77
26	248,37	771,49
27	253,81	810,05
28	259,36	850,53
29	265,04	893,04
30	270,84	937,68
31	276,77	-
32	282,83	-
33	289,02	-
34	295,34	-
35	301,81	-
36	308,42	-
37	315,16	-
38	322,07	-
39	329,12	-
40	336,32	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º. DA LEI Nº 13.508, DE
16 DE JULHO DE 2004.



A PARTIR DE 1º/07/2004			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	402,85	4.028,49	4.431,34
DGA - 2	351,91	3.519,05	3.870,96
DGA - 3	315,54	3.155,36	3.470,89
DNS - 1	260,90	2.609,00	2.869,90
DNS - 2	175,02	1.750,21	1.925,23
DNS - 3	122,51	1.225,14	1.347,65
DAS - 1	85,75	857,58	943,33
DAS - 2	64,32	643,19	707,51
DAS - 3	48,24	482,37	530,61
DAS - 4	36,18	361,79	397,97

[Handwritten signatures and initials]

4 VIDE NCIA: C. UTOGRAFO

L. LEI Nº 71 DE 29, 6 4

Guaracim

L. Nº 13.508 DE 16, 7, 4

PUBLICADA: 20 7 4

Guaracim

ARQUIV SE

DIV EXT RELATIVO

M

Guaracim

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES